

CURADORIA DO MEIO AMBIENTE Inquérito Civil n. 06.2012.00003096-2

TERMO DE RESCISÃO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N. 4/2014/PJ/MOD

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio de seu Promotor de Justiça ALEXANDRE VOLPATTO, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Modelo, o MUNICÍPIO DE MODELO, pessoa jurídica de direito público, representado, neste ato, pelo Prefeito Municipal RICARDO LUIS MALDANER e ZN INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, representado, neste ato, por seu sócio-administrador ADELIR JOSÉ SCATOLIN, de outro lado, consoante o disposto no artigo 5º, §6º, da Lei Federal n. 7.347/1985, artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, art. 21-A do Ato n. 335/2014/PGJ e art. 14 da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, ajustam o seguinte:

CONSIDERANDO que restou demonstrado nestes autos que houve a intervenção em área verde pelo MUNICÍPIO DE MODELO, consistente na supressão de árvores de pequeno porte e na realização de aterro, de forma irregular, bem como pela empresa ZN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, em razão da existência de edificação destinada à depósito de produtos químicos.

CONSIDERANDO que no presente inquérito civil restou celebrado o Termo de Ajustamento de Conduta n. 4/2014/PJ/MOD, objetivando a reparação dos danos ambientais havidos na quadra n. 43 do Loteamento Industrial, de propriedade do Município de Modelo, registrado na matrícula n. 7.460 do Ofício de Registro de Imóveis de Pinhalzinho, com área total de 29.190,53m², destinada à formação de área verde, localizada no final da Rua Carlos Oscar Werlang, consistentes em:

1. Intervenção em área verde pelo **Município de Modelo/SC**, com a supressão de 3 (três) árvores de pequeno porte, sendo uma exótica (uva-japonesa), bem como a abertura de uma estrada de 5 (cinco)



metros de largura por 170 (cento e setenta) metros de cumprimento (fls. 12-15);

- 2. intervenção em área verde pelo **Município de Modelo/SC**, com a realização de aterro no local, de forma irregular, com restos de materiais provenientes da construção civil (fls. 33-37);
- 3. existência de uma edificação, na área verde, que servia como depósito de produtos químicos (verniz, cola etc.), pertencente a empresa ZN Móveis.

CONSIDERANDO que os COMPROMISSÁRIOS assumiram, em síntese, as seguintes obrigações: a) cessar imediata das atividades de aterramento no local do dano, bem como no isolamento da área de forma a impedir o trânsito e o estacionamento de veículos na área em questão; b) elaborar, por meio de profissional habilitado acompanhado de ART, do Projeto de Recuperação de Área Degrada — PRAD, sujeito à aprovação da FATMA, no prazo de 90 (noventa) dias, devendo conter no mínimo: recuperação integral dos solos degradados, a fim de que ofereça, capacidade necessária para a regeneração natural; recuperação da vegetação, com o plantio de mudas nativas típicas da região, em quantidade suficiente para a cobertura da área desmatada e monitoramento ambiental pelo prazo mínimo de 4 anos; c) executar o PRAD, no prazo de 4 (quatro) meses, contados a partir da aprovação pela FATMA, além de comprometerem-se a não mais praticar degradação ambiental, salvo autorização do órgão ambiental competente;

CONSIDERANDO outrossim, também ficou ajustado que a compromissária: a) retiraria/demoliria a edificação de sua propriedade existente na área verde em questão, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da homologação do presente TAC pelo Conselho Superior do Ministério Público; b) pagaria quantia certa, correspondente ao ressarcimento do dano ambiental, pagando, como medida compensatória o importe de R\$ 5. 000,00 (cinco mil reais), a ser revertido ao FRBL;

CONSIDERANDO que a **EMPRESA COMPROMISSÁRIA** apresentou os comprovantes de pagamento da medida compensatória, no valor total de R\$ 5.000 (cinco mil reais) (fls. 112-117).



CONSIDERANDO que, por meio do Despacho de Penalidade n. 042/2016, a Fundação do Meio Ambiente cancelou o Auto de Infração Ambiental 1904-D, com base na Informação Técnica EAD 025/2016, o qual deu origem ao respectivo inquérito civil que resultou na celebração do TAC fiscalizado nestes autos;

CONSIDERANDO que o cancelamento do Auto de Infração Ambiental n. 1904-D não se deu por eventual irregularidade formal no ato administrativo do Órgão Ambiental, mas sim, por concluir que não houve prejuízo ou intereferência à área verde, vejamos:

A Área Verde, conforme citada na matrícula M-7.460, está plenamente atendida.

A área do Loteamento 02, Quadra 43, correspondente à antiga matrícula M-5.958, onde constava área de 10.275 m², também está plenamente atendida.

Há um excedente de área de 5.213,85 m², que corresponde aproximadamente ao espaço ocupado pelo Lote nº 09, Quadra 40 (AV.4-7.460, e pela sobra de área.

Assim sendo, e com base nas medições do Eng. Ftal. Mateus Turatti, a superfície do terreno que atualmente está aterrada e terraplanada, ocupada como estacionamento e pátio de manobras pelos veículos dos funcionários e os caminhões, pode ser considerada o excedente de área composto Lote 09 incorporado à Quadra 40 e mais a sobra de área.

Portanto, em tese, não há prejuízo à Área Verde do Loteamento Industrial declarada na matrícula M-7.460, apesar da existência do pátio de estacionamento e manobras, que corresponde aproximadamente ao espaço ocupado pelo Lote nº 09, Quadra 40 (AV.4-7.460), e pela sobre de área.

CONSIDERANDO que, de acordo com o relatório da Procuradoria-Geral de Justiça à fl. 120 destes autos, "o termo de ajustamento de conduta pode, mesmo mediante adequada justificativa técnica e jurídica, ser retificado, aditado ou mesmo rescindido voluntariamente. O advento de fatos supervenientes à sua celebração e que interfiram nas condições ajustadas ensejam, pelo órgão de execução fiscalizador do acordo, a adoção das providências que reputar



necessárias à adequação do ajuste às circunstâncias fáticas e/ou jurídicas observadas no caso concreto";

CONSIDERANDO que, em que pese a independência das esferas administrativa, civil e penal, o órgão ambiental verificou que a área verde está plenamente atendida e resguardada, não se configurando a situação inicialmente projetada, este Órgão Ministerial entende que tal fato atinge o objeto dos autos, uma vez que faz inexistir a causa geradora do Termo de Ajustamento de Conduta n. 4/2016/PJ/MOD.

RESOLVEM, com fulcro no artigo 21-A, do Ato 335/2014/PGJ:

RESCINDIR o Termo de Ajustamento de Conduta n. 4/2016/PJ/MOD em razão do cancelamento do Auto de Infração Ambiental 1904-D, o qual deu origem ao presente procedimento, pois o Órgão Ambiental administrativo, com base na Informação Técnica EAD 025/2016 (fls. 108-110), verificou que a área verde objeto de proteção do referido termo de ajustamento de conduta sempre esteve plenamente atendida e resguardada.

CLÁUSULA PRIMEIRA - Ficam cientes os compromissários, em especial a empresa ZN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, diante do pedido de restituição da medida indenizatória (fls. 87-89), que cópia do presente feito será remetido ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL) de Santa Catarina para análise da possível devolução dos valores recolhidos àquele fundo.

CLÁUSULA SEGUNDA - Desta forma, por estarem assim compromissados, firmam o presente termo de rescisão, em 3 (três) vias de igual teor e forma.

CLÁUSULA TERCEIRA - Ficam cientes os compromissários que o presente inquérito civil será submetido à análise do Egrégio Conselho Superior do



Ministério Público, nos termos do art. 29, § 1º, do Ato n. 335/2014/PGJ.

Modelo, 14 de maio de 2018.

ALEXANDRE VOLPATTO
Promotor de Justiça – Compromitente

RICARDO LUIS MALDANER
Prefeito Municipal - Compromissário

ADELIR JOSÉ SCATOLIN
Sócio-proprietário da empresa ZN Industria e Comercio de Móveis Ltda.